



CONSULTA 0002958-32.2013.2.00.0000

Requerente: Juízo do Juizado Especial da Comarca de Unaí - Mg

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA – ART. 1º, § 1º, DO PROVIMENTO Nº 21 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PENAS ALTERNATIVAS PECUNIÁRIAS – ENTIDADES PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI Nº 9.637/1998

1. O Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça é expresso ao exigir o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.637/1998 para que as entidades privadas com destinação social habilitem-se à destinação de recursos provenientes de penas pecuniárias.

2. Nos termos do art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ e dos arts. 1º e 4º do Provimento nº 21 da Corregedoria, tais recursos podem ser destinados também a entidades públicas, conselhos da comunidade e entidades privadas situadas fora da Comarca. Havendo outras opções, a política instituída por esses normativos não se inviabiliza por eventual inexistência, na Comarca, de entidade privada que preencha os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998.

3. Conclui-se pela impossibilidade de mitigar a exigência prevista expressamente no Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça.

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Juizado Especial da Comarca de Unaí, sobre o Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça, que *“define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas”*, determinando que (i) as prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas devem ser destinadas a entidades públicas, entidades privadas com destinação social ou aos conselhos da comunidade e (ii) entidades privadas com destinação social são as que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998.

O Requerente sustenta que os requisitos do referido dispositivo *“restringem demasiadamente o âmbito das entidades com finalidade social que poderiam receber valores e serviços destinados pelo órgão*

jurisdicional, a título de prestação pecuniária e prestação social alternativa” (OFIC1, p. 2). Afirma que Unai é cidade de pequeno porte em que várias entidades atendem à maioria dos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, mas nenhuma das entidades cadastradas perante aquele juízo atende aos incisos “c”, “d” e “f” do inciso I. Argumenta que “a exigência de tais requisitos, portanto, poderia inviabilizar a densificação do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Brasileira) e a implantação do Provimento nº 21/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 154/2012 e do sistema criminal de penas alternativas” (OFIC1, p. 3). Indaga “se os requisitos mencionados nas alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘f’ do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.637, de 1998 são exigíveis das entidades beneficentes que apresentem interesse em receber serviços e prestações pecuniárias do órgão jurisdicional ou se bastaria que preenchessem os demais requisitos elencados no dispositivo em cotejo” (OFIC1, p. 3).

A Consulta foi originariamente encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, que declinou da competência e determinou a redistribuição entre os Conselheiros.

É o relatório.

2. Fundamentação

A Resolução nº 154 do CNJ, de 13 de julho de 2012, definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, assim dispondo, no que interessa ao presente feito:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

O Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 30 de agosto de 2012, determina:

Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a Resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000 [Resolução nº 154].

§ 1º. Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal.

(...)

Art. 4º Somente as entidades conveniadas e cadastradas serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que

derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.637/1998 estabelecem os requisitos para a qualificação de organizações sociais:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

O Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça é expresso ao exigir o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.637/1998.

Os requisitos que o Requerente pretende mitigar são justamente aqueles que garantem maior publicidade, possibilidade de fiscalização e participação de representantes da sociedade civil.

Tais exigências visam a garantir a moralidade administrativa na destinação dos recursos públicos.

Como registrado pelo Exmo. Min. Ilmar Galvão no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-5, a qualificação das entidades como organizações sociais *“é feita pelo*

Governo, por meio de ato do Poder Executivo, mediante a comprovação de observância de requisitos minuciosamente especificados nos artigos 2º, 3º e 4º da lei transcrita. A ingerência governamental é justificada pela circunstância de tratar-se de entidades vocacionadas à absorção de atividades de interesse público até aqui exercidas pelo Estado, seja por meio de seus órgãos, seja por via de entes da Administração Pública Indireta” (ADI-1.923-MC, DJe-106, de 20/9/2007).

Ainda que a necessidade de cumprimento dos requisitos limite o número de entidades habilitadas, não se pode considerar que a exigência inviabilize a realização do princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição, como alega o requerente, por se tratar de dispositivos que visam a assegurar exatamente a maior participação da sociedade civil na destinação e no controle do uso dos recursos.

Afastar ou mitigar esses requisitos poderia prejudicar a fiscalização da observância dos princípios administrativos.

Ademais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ e do art. 1º do Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça, tais recursos podem ser destinados também a entidades públicas ou aos conselhos da comunidade. O art. 4º do Provimento nº 21, por sua vez, determina que serão beneficiadas preferencialmente as entidades situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo, o que revela a possibilidade de destinação a entidades fora da Comarca.

Há, portanto, outras opções de destinação dos recursos, se de fato não houver, na Comarca de Unai, nenhuma entidade privada que atenda aos requisitos da Lei de Organizações Sociais.

Assim, a aplicação do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça não inviabiliza a política de destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, instituída pela Resolução nº 154/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de mitigar a exigência prevista expressamente no Provimento nº 21 da Corregedoria Nacional de Justiça.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **437999**



13102216503300000000000437291